



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.903744/2012-82
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.445 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente PABREU AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente proceda conforme disposto no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 09-57.939 da 2ª Turma da DRJ/JFA:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 41793.23149.170910.1.7.04-5261, onde a empresa acima qualificada pleiteou o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 2.494,04, referente a DARF de Contribuição para o PIS/Pasep com data de

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.445 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903744/2012-82

arrecadação 25/03/2010, período de apuração 28/02/2010 e total no montante de R\$ 6.148,23.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/RS decidiu indeferir o pleito, sob o seguinte argumento: “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”.

Regularmente cientificada do indeferimento, a contribuinte protocolou suas contrarrazões alegando em síntese que:

DOS FATOS

A inexistência do crédito ocorreu por falta de retificar a DCTF referente 02/2010 entregue em 09/04/2010 recibo n.º 18.49.93.92.6662 a qual constou indevidamente o valor de R\$ 6.148,23 Débito relativo a PIS, retificada em 25/09/2012 conforme recibo n.º 34.99.18.84.67.67.

DO DIREITO

Em 25/09/2012 com a entrega da DCTF retificadora de 02/2010, verifica-se a existência do crédito.

DO MÉRITO

A Instrução Normativa 977/2009 entre outras determinações, estabelece que: Estão suspensos dos pagamento (sic) do PIS e da COFINS a Receita bruta da venda de gado bovino, carnes couros etc.

Em sede de manifestação de inconformidade a empresa não apresentou as notas fiscais relativas às operações no mês ou quaisquer outros documentos que pudessem formar convicção para o julgamento da lide.

Assim sendo e considerando o princípio da verdade material que norteia os atos administrativos em matéria tributária, bem como a necessidade de comprovação do verdadeiro valor da contribuição (Contribuição para o PIS/Pasep) devida (PA - 28/02/2010) cujo DARF objeto do crédito pleiteado foi recolhido em 25/03/2010 (principal no montante de R\$ 6.148,23) e, ainda, com o objetivo de possibilitar o julgamento da lide, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para que fosse procedida diligência nos livros e documentos fiscais mantidos pela empresa, para apurar o montante da mencionada contribuição devida no período de apuração 28/02/2010 proveniente de saídas sem a suspensão prevista no art. 2º da IN RFB n.º 977, de 2009.

Em resposta à intimação expedida a empresa apresentou os documentos de fls. 41 e seguintes e a DRF Cuiabá informou o seguinte:

... foi solicitado diligência nos livros e documentos fiscais mantidos pela empresa, visando apurar o montante da mencionada contribuição devida no período de apuração

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.445 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903744/2012-82

28/02/2010 proveniente de saídas sem a suspensão prevista no art. 2º da IN RFB nº 977 de 2009.

Por meio da Intimação 0019/2015-SEORT/DRF-CUIABÁ/MT (fls. 39 a 40), o contribuinte foi intimado a apresentar cópia das notas fiscais emitidas no período de fevereiro de 2010, cópia das folhas dos Livros Diário e Razão onde foram registradas as operações de venda de fevereiro de 2010 e demais documentos ou planilhas que o contribuinte achar devido para detalhar as informações fornecidas.

O contribuinte enviou 14 Notas Fiscais de saída de números 13 a 26, totalizando R\$ 812.619,00. Encaminhou também 2 Notas Fiscais de entrada da empresa JBS S/A (nº9.981 no de valor R\$ 332.358,72 e nº 9.995 no de valor R\$ 623.522,16) tendo ele como remetente, totalizando R\$ 945.880,88.

... também enviou cópias das folhas dos livros diário e razão (fls. 65 e 66), onde registra duas vendas no valor de R\$ 623.522,16 (conf. NF 9995) e R\$ 322.358,72 (conf. NF 9981) totalizando R\$ 945.880,88.

... o contribuinte informou no Dacon o valor de R\$ 945.880,88 referente a receitas do período de fevereiro de 2010.

... há uma divergência entre o valor informado no Dacon como receita do período de fevereiro de 2010 (R\$ 945.880,88) e os valores informados nos livros contábeis (R\$ 945.880,88) com os valores das notas fiscais de saída (R\$ 812.619,00).

A IN RFB nº 977 de 2009, ... afirma que nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente. Nas Notas Fiscais de saída emitidas pela empresa e encaminhadas não constam esta expressão.

É o relatório.

A DRJ, em sessão de 17 de junho de 2015, proferiu sentença, pela improcedência da manifestação de inconformidade protocolada não reconhecendo o crédito pleiteado e não homologando a compensação referente à DCOMP nº 41793.23149.170910.1.7.04-5261, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 25/03/2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCOMP. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. SUSPENSÃO. CONDIÇÕES.

A partir de 1º de novembro de 2009, quando começaram a produzir efeitos as disposições dos arts. 32 a 37 da Lei nº 12.058, de 2009, as vendas de animais vivos classificados na posição 0102 da NCM feitas por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas agropecuárias, para pessoas jurídicas que industrializem produtos enquadrados nas posições e códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, situação na qual se

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.445 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903744/2012-82

enquadram os frigoríficos, passaram a ser feitas com suspensão das contribuições (Pis e da Cofins), desde que obedecidas as condições estabelecidas na legislação então em vigor.

Como fundamentação da ementa acima transcrita, a DRJ manifestou o entendimento de que apesar de toda a argumentação trazida pela manifestante, se as notas fiscais foram emitidas sem atender às exigências previstas na legislação que rege a matéria, não se pode concluir que as operações foram praticadas fora do regime suspensivo, por opção da pessoa jurídica, sendo devidas, portanto, as contribuições (PIS/Pasep e Cofins) relativas a tais operações.

Adicionalmente, esclarece que a legislação fiscal prevê a expressão: "*Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*", bem como a inserção do dispositivo legal correspondente, informações que não constam das notas fiscais apresentadas pela empresa, aproveitando para apresentar os seguintes dispostos legais:

Relativamente ao mérito da controvérsia, ou seja, às operações de venda de animais vivos efetuadas no período em questão, tem-se o inciso I do art. 32 e seu Parágrafo Único ambos da Lei n.º 12.508, de 2009, que assim dispôs em seu art. 32:

Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM; (Vide Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final;

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O dispositivo acima foi disciplinado pela IN SRF n.º 977, de 2009, que determinou:

Art. 2º. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.445 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903744/2012-82

Em 20 de agosto de 2015, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo o acolhimento do referido recurso voluntário e que seja reconhecido o direito creditício a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fundamentando seu pedido sob o seguinte prisma.

A IN n.º 977/09, em seu art. 2º, § 2º, estabelece que nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente, abaixo reproduzido:

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

(...)

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Todavia, a Solução de Divergência COSIT n.º 15 de 2012, clarificou que o descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006, não afasta a suspensão de incidência instituída pelo art. 9º da Lei no 10.925, abaixo transcrito:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: O descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006, não afasta a suspensão de incidência instituída pelo art. 9º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 9º; Instrução Normativa SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006, art. 2º, §2º.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: O descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006, não afasta a suspensão de incidência instituída pelo art. 9º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 9º; Instrução Normativa SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006, art. 2º, §2º.

O contribuinte alega também, que o raciocínio apresentado por essa Solução de Divergência deve ser aplicado ao § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 977/09, visto que sua redação é a mesma que o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 660/06, não havendo razões para um entendimento diferente.

Desta forma, considerando a finalidade informativa da obrigação acessória consistente no lançamento, no seio das notas fiscais emitidas, da expressão "Venda efetuada com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", seu desatendimento não pode

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.445 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903744/2012-82

gerar ao contribuinte, o afastamento do direito creditório decorrente da suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Mérito

No que concerne ao mérito, a recorrente alega que a expressão “*Venda efetuada com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*” nas notas fiscais emitidas possui a finalidade informativa da obrigação acessória e seu desatendimento não pode gerar ao contribuinte, o afastamento do direito creditório decorrente da suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Utiliza-se, como embasamento para sua argumentação a Solução de Divergência COSIT n.º 15 de 2012, que clarificou que o descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006, não afasta a suspensão de incidência instituída pelo art. 9º da Lei no 10.925, abaixo transcrito:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: O descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006, não afasta a suspensão de incidência instituída pelo art. 9º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 9º; Instrução Normativa SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006, art. 2º, §2º.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.445 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903744/2012-82

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: O descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006, não afasta a suspensão de incidência instituída pelo art. 9º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 9º; Instrução Normativa SRF n.º 660, de 17 de julho de 2006, art. 2º, §2º.

O art. 9º da Lei n.º 10.925/04, assim prescreve:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(..)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (grifamos)

No caso em tela, os fatos referem-se a venda de gado bovino, carnes couros, entre outros, sujeitando-se as regras previstas no inciso I do § 1º do art. 9º supracitado, com possibilidade de suspensão da incidência de contribuições não cumulativas, desde que seguidas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

A legislação vigente quando da ocorrência dos fatos era a IN n.º 977/09, onde seu art. 2º, § 2º, estabelece que nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "*Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*", com especificação do dispositivo legal correspondente, *in verbis*:

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

(...)

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.445 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.903744/2012-82

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente. (grifamos)

Considerando-se todo o exposto e a finalidade informativa da obrigação acessória consistente no lançamento, nas notas fiscais emitidas, da expressão "Venda efetuada com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP E DA COFINS", entendo que seu desatendimento não poderia gerar ao Recorrente, o afastamento do direito creditório decorrente da suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Verifique se as informações prestadas e os documentos apresentados à Receita Federal permitem a apuração do direito creditório.
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que julgar relevantes,
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados,
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi